



Processo Administrativo nº 045/2024.

Requerente: Walisson Silva Freitas (boi contra do competidor Gato Seco)

Requeridos: José Aurício Félix da Silva Júnior (Gavião – Juiz de Pista)

Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho – Juiz da Alternativa)

Francisco Carlos Rodrigues (Porcino – Juiz da Alternativa)

Cristiano José Andrade Silva (Neto Parambu – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Walison Silva Freitas, através de denúncia/requerimento encaminhado à ABVAQ, via Whats App, na data de 10/06/2024, às 9:29.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Gato Seco, durante o X1 realizado no Parque Canidezinho, na cidade de Caucaia/CE, no dia 22/05/2024, o primeiro requerido, Sr. José Aurício Félix da Silva (Gavião), juiz de pista, julgou zero a apresentação. Contudo, a comissão alternativa, composta pelos demais requeridos, contrariando o RGV e o MJB, retificou o julgamento de pista, julgando válida a apresentação do competidor Gato Seco, mesmo, na visão do requerente, o boi tocado a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho – Juiz da Alternativa), Francisco Carlos Rodrigues (Porcino – Juiz da Alternativa) e Cristiano José Andrade Silva (Neto Parambu – Juiz da Alternativa), e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Cristiano José Andrade Silva (Neto Parambú) apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo no presente processo administrativa, uma vez que não participou do julgamento do boi em questão.

Os demais requeridos, apesar de regulamente citados para integrarem ao processo e intimados para apresentarem defesa, mantiveram-se inertes.

Na data de 12/07/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, opinando no sentido de que o julgamento do boi proferido pelo juiz pista foi correto. Contudo, a retificação pela Comissão Alternativa contrariou o RGV e MJB. Destacando em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, bem como, o boi não se soltou para ponto. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é zero (0). Desta forma, constatamos que o juiz da pista julgou corretamente, mas a comissão alternativa julgou em desacordo com o que diz a regra e descumpriu o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada por um dos requeridos e a não apresentação de defesa (revelia) pelos outros três, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho), Francisco Carlos Rodrigues (Porcino) e José Aurício Félix da Silva Júnior (Gavião), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre-nos analisarmos a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Cristiano José Andrade Silva (Neto Parambú).

Razão assiste ao citado requerido, uma vez que o mesmo não participou do julgamento do referido boi na alternativa, pois estava em seu horário de descanso.



Ultrapassada a questão preliminar, passaremos ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto rejuízo equívoco pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o juiz de pista (José Aurício Félix da Silva Júnior – Gavião) julgou corretamente o boi zero, já que este ao ser deitado toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores e não se solta completamente entre as faixas.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19 (...)**

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação. Dessa forma,



o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide a imagem abaixo:



No mais, analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após ação direta do vaqueiro, não se soltou completamente, já que a pata dianteira esquerda está dobrada por baixo do boi e o seu dorso não tocou completamente o solo.

Nesse caso, também sob esse aspecto, o julgamento correto da apresentação seria de fato zero, conforme previsão contida no art. 19, do RGV, bem como no art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. José Aurício Félix da Silva Júnior (Gavião) foi correto. Já a retificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho) e Francisco Carlos Rodrigues (Porcino), foi incorreto, em total desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido



Cristiano José Andrade Silva (Neto Parambú) e no mérito, reconhece a revelia dos demais requeridos, deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, julga improcedente a denúncia em relação ao requerido José Aurício Félix da Silva Júnior (Gavião), uma vez que este julgou o boi de forma correta e de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ, **julgando-a PROCEDENTE em relação aos requeridos Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho) e Francisco Carlos Rodrigues (Porcino), nos termos antes fundamentados, aplicando-lhes, de forma cumulativa, com fulcro no §2º, do art. 24, do RGV, a punição de suspensão da credencial até a realização do curso de reciclagem (itens 2 e 3 do art. 36, do RGV). Devendo os requeridos Gustavo Garcia da Cruz (Juninho de Augustinho) e Francisco Carlos Rodrigues (Porcino) contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial por prazo indeterminado até a realização do referido curso.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 19 de agosto de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão